AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067709-42.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0462965-53.2014.8.19.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: MARIO JORGE GUIMARÃES REBELLO DE MENDONÇA
RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão do MM. Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que homologou os honorários periciais em valor atribuído pelo expert, e determinou a expedição de RPV, nos seguintes termos (Id 0001250):

> *"Em tempo, constata-se que o trânsito em julgado ocorreu em 18 de março de 2024 (índice 906), ao passo que a Lei municipal nº 9.005/2025 - que disciplina o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, sobre os limites de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPV) municipais - entrou em vigor em 19 de agosto de 2025. Logo, não se aplica a Lei municipal nº 9.005/2025, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF relativa ao Tema 792 da Repercussão Geral, qual seja:*
>
> *"Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda".*
>
> *Consequentemente, aplicam-se as regras previstas no art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CRFB c/ art. 13, § 3º, II, da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 26, § 2º, da Lei Estadual nº 5.781/2010, os quais preveem como obrigação de pequeno valor, quanto aos Municípios, os valores de até 30 (trinta) salários mínimos. No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, "in verbis":*

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO:35319 Assinado em 05/11/2026 18:14:09
Local: GAB. DES. FERNANDO MARQUES DE C. CABRAL FILHO

(...)

Dessa forma, em se tratando de valor exequendo inferior ao limite de 30 salários mínimos, intime-se o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - MRJ, requisitando-se o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, na forma do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor de R$ 29.848,62, conforme planilha de índice 1243, DEVENDO O MRJ proceder ao pagamento do valor requisitado com acréscimo dos juros de mora, desde a data da realização dos cálculos até a data da requisição, com base na tese do Tema 291 do STJ, firmada após julgamento de Questão de Ordem no REsp nº 1.665.599/RS ("Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"), e na determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ de inclusão da data-base dos cálculos na RPV.

A guia de pagamento deverá ser retirada pelo executado no próprio site do Banco do Brasil.

Decorrido o prazo supramencionado, sem o depósito pelo ente público, proceda-se ao arresto do valor devido. ”

Contra a r. decisão, o ora agravante opôs embargos de declaração (Id 0001261), desprovidos, contudo, pelo MM. Juízo a quo (Id 001294).

Insurge-se o agravante, relatando, de início, que a cobrança dos honorários periciais se dirigia a ambos os réus, cabendo ao Município apenas metade do valor, com a qual concordou. Posteriormente, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda ré, o MM. Juízo atribuiu ao ente municipal a integralidade da verba, sobrevindo nova planilha apresentada pelo perito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta, após, a nulidade da decisão por violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a homologação dos cálculos e a determinação de expedição da RPV ocorreram sem sua prévia intimação para impugnar a última atualização.

Ressalta, nesse sentido, que a concordância anterior se restringia à metade dos honorários, não abrangendo a cobrança integral.

Alega ainda, excesso de execução decorrente da aplicação da taxa SELIC, prevista na EC nº 113/2021, e do acréscimo dos juros de mora do Tema 291/STJ.

Defende, no ponto, que os honorários periciais possuem natureza de despesa processual e que a mora somente se configura com o descumprimento da requisição de pagamento, sendo devida, até então, apenas correção monetária pelo IPCA-E.

Aponta, também, incorreção na data-base da requisição, com risco de cobrança em duplicidade de encargos relativos a período já contemplado na atualização.

Requer, desse modo, a concessão de efeito suspensivo, diante do risco de arresto de recursos públicos após o transcurso do prazo de 2 meses para pagamento ou, subsidiariamente, a suspensão quanto à parcela controvertida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para anular a decisão, com sua intimação para manifestação sobre os cálculos, ou, sucessivamente, reformá-la, fixando o crédito em R$ 24.823,12, atualizado exclusivamente pelo IPCA-E, sem SELIC ou juros do Tema 291/STJ. Em qualquer caso, pede a retificação da data-base da requisição, afastando-se a duplicidade de encargos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Relatado o essencial, **decido**.

Como se sabe, o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para que haja o amparo da providência perseguida, de forma monocrática pelo relator, é necessário que estejam presentes, em alguma medida, (i) a probabilidade de efetivo êxito do recurso, e (ii) a existência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo a urgência a principal premissa a justificar o pronunciamento judicial individual em detrimento do julgamento colegiado.

Nesse sentido, destaca-se o teor do artigo 995, do CPC:

> "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
>
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Analisando-se, em sede de cognição sumária, o que consta dos autos originários, e, principalmente, o teor do *decisum* objeto do recurso, vislumbro os requisitos autorizadores da excepcional suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Isso, porque a r. decisão combatida parece ter determinado a expedição da RPV sem prévia intimação do Município para se manifestar sobre os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

novos cálculos e a cobrança integral dos honorários periciais, em aparente violação ao contraditório participativo e à ampla defesa.

Com efeito, após o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido autoral, o perito requereu a expedição de RPV no valor de R$ 25.326,10, para pagamento de seus honorários profissionais (Id 001031).

O MM. Juízo determinou, então, a intimação do Município para impugnar metade do valor apresentado e da segunda ré para pagar a parcela restante, considerando a condenação de ambos ao pagamento das despesas processuais (Id 001040).

Sem que constasse a intimação referente a esse pronunciamento, o perito reiterou o pedido (Id 001086), seguindo-se nova determinação de intimação dos réus (Id 001101). O Município manifestou não ter oposição aos cálculos (Id 001115).

Após outras diligências relativas ao cumprimento de sentença, o perito renovou o requerimento de pagamento, atualizando o crédito para R$ 28.287,18 (Id 001184). Na sequência, a serventia certificou não ter localizado a intimação dos réus acerca da decisão de Id 001040, transcrevendo-a para essa finalidade (Id 001202). O Município reiterou sua concordância (Id 001207).

Apresentada nova atualização pelo perito, no valor de R$ 29.205,33 (Id 001209), o Juízo determinou a certificação do decurso do prazo para manifestação da segunda ré, diante da concordância do ente municipal (Id 001213).

A serventia, contudo, suscitou dúvida quanto à providência, ante a extinção do feito em relação à segunda ré, em sede recursal (Id 001233). Em razão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

disso, o Juízo atribuiu ao Município a integralidade dos honorários e determinou a intimação do perito para requerer o que entendesse de direito (Id 001235).

O expert apresentou, então, nova cobrança, no montante de R$ 29.848,62 (Id 001243). Invocando a concordância anteriormente manifestada pelo Município, e o Juízo solicitou ao perito os dados necessários à elaboração da ordem de pagamento (Id 001247) e, posteriormente, proferiu a decisão agravada, determinando a expedição de RPV (Id 001250), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (Id 001294).

Dessa sequência, não se identifica, a princípio, a prévia intimação do Município para impugnar os novos cálculos e nem tampouco sobre a novel exigência da totalidade da verba, na forma do art. 535 do CPC. A concordância anterior, manifestada quando submetida ao ente público apenas metade do crédito, não parece suficiente para dispensar sua oitiva acerca da cobrança integral.

O risco de dano, por sua vez, decorre da determinação de arresto de recursos públicos em caso de ausência de pagamento no prazo de 2 meses, com base em valor cuja apuração é objeto da insurgência.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** vindicado, para sustar os efeitos da decisão agravada, inclusive a expedição do RPV e a ordem de arresto, até o julgamento final deste recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que tome ciência da presente decisão e para que preste as informações.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Tudo providenciado, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ